



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~338~~ /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

61ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 21/10/2010

PROCESSO Nº: 1/71/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816151

AUTUANTE: ALEJANDRO MAGNO LIMA LEITÃO MATRICULA Nº: 10405815

RECORRENTE: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SLE. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO. Ficou constatada através de levantamento quantitativo de estoque a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado. Afastados o pedido de perícia e a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos arts. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Noticiam os autos que a empresa acima identificada promoveu a saída de mercadorias sem nota fiscal durante o período fiscalizado, no valor de R\$ 1.576.194,79, infração constatada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Complementando o relato do auto de infração, o agente do fisco informa que o levantamento fiscal abarcou o período de 17/12/2007, data do início das atividades da autuada, até o dia 27/08/2008, data em que foi realizado o levantamento físico das mercadorias existentes em seu estabelecimento.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.26407; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.21696, Termo de Conclusão nº 2008.31262, planilhas de entrada, saída, inventário e quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, cópia do AR devolvido pelos Correios sem a ciência do autuado, justificativa da intimação por edital e cópia do diário oficial referente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada não impugnou o lançamento fiscal, sendo lavrado o termo de revelia às fls. 35.

Na instância singular o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a autuada interpôs recurso voluntário, requerendo, preliminarmente, a realização de exame pericial, por considerar insubsistente o levantamento fiscal, ocasião em que apresenta os quesitos que deseja serem respondidos. Alega, ainda, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, alegando que a cópia do Termo de Início de Fiscalização não lhe foi disponibilizado, cerceando o seu direito de defesa.

No mérito, alega que a infração que lhe foi imputada não se coaduna com a realidade fática e contábil, uma vez que todas as suas aquisições encontram-se devidamente registradas em sua contabilidade. Aduz ainda que a conduta administrativa adotada foi prematura, infundada e inconsistente, pois até mesmo anteriormente a lavratura do auto de infração, o agente sequer respeitou os princípios norteadores a seu cargo ou função.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, por meio do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado, sendo aplicada a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação individualizada de cada mercadoria, em um determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

No referido levantamento fiscal a constatação de omissão de saída se dá quando a quantidade disponível à venda de determinada mercadoria (representada pelo somatório das aquisições feitas no período fiscalizado com o estoque inicial), é superior as quantidades registradas nas notas fiscais de vendas somadas as quantidades remanescente no estoque final.

Logo, se a mercadoria adquirida pela empresa não está registrada no estoque final nem nas notas fiscais de saída é porque a sua venda foi realizada sem a emissão de documento fiscal.

No caso de que se cuida foi exatamente isso que aconteceu. O quadro totalizador de fls. 20/24 demonstra esse desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, ocasionado justamente pela saída de mercadorias sem nota fiscal pela empresa atuada.

Como se sabe, a obrigatoriedade de emitir o documento fiscal quando da saída das mercadorias do estabelecimento dos contribuintes do ICMS está prevista no art. 169, I e 174, I do Dec. nº 24.569/97 e tem por finalidade assegurar o registro da operação de quem vende e, por via de consequência, de quem compra, possibilitando o controle daquela operação pelo Fisco Estadual.

Na espécie, a empresa atuada violou os comandos acima referidos ao promover a saída de mercadorias sem nota fiscal no período fiscalizado, estando, por conseguinte, sujeita a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, por se tratar de produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento.

Em seu recurso, a empresa atuada solicita a realização de exame pericial sob a alegação de insubsistência do levantamento fiscal. Contudo, não apontou qualquer falha que pudesse justificar o seu pedido.

Como se sabe, a iniciativa da prova é das partes, cabendo ao Fisco Estadual, no presente caso, demonstrar a ocorrência da infração denunciada, o que ficou



demonstrado através das planilhas que compõe o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Já a autuada, caberia provar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Fisco, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não sendo constatado pelo julgador a existência de falhas na elaboração do levantamento fiscal e não tendo a autuada apresentado provas da inexistência total ou parcial do ilícito denunciado, há que ser rejeitado o seu pedido de perícia, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação do convencimento acerca da acusação de omissão de vendas.

Com relação à arguição de cerceamento do seu direito de defesa, sob alegação de que não recebeu a via do Termo de Início de Fiscalização que lhe é destinada, tal argumento não tem a menor consistência, posto que a própria autuada afirma, noutro momento, ter disponibilizado os documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização, alegando inclusive que o “ agente fazendário equivocou-se por ocasião da análise da documentação da empresa”.

Ora, como poderia a empresa autuada ter disponibilizado a documentação solicitada pelo agente fiscal se não tinha cópia do Termo de Início de Fiscalização?

Vê-se, portanto, a existência de contradição em seus argumentos, pois, se houve a entrega dos documentos é por que a 2ª via do aludido termo lhe foi entregue, não havendo, pois, a nulidade arguida.

No mérito, como dito antes, as planilhas que formam o levantamento quantitativo de mercadorias demonstram de forma incontestante a venda de mercadorias sem nota fiscal, razão pela qual a decisão de procedência de proferida em primeira instância deve ser confirmada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 1.576.194,79

ICMS:.....R\$ 267.953,11

MULTA:.....R\$ 472.858,44

TOTAL:.....R\$ 740.811,55



DECISÃO:

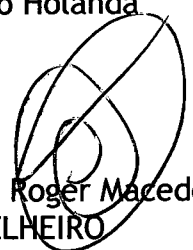
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar as preliminares de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2.010.

Ana Maria ^{Martins} Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

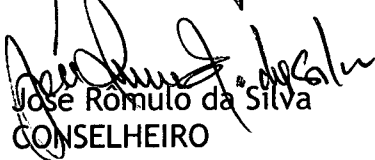

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO